



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.009928/2004-61
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.372 – 3ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2016
Matéria COFINS. ISENÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas. Não sendo o caso, o recurso não deve ser conhecido.

Recurso Especial da Procuradoria não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3401-002.233, de 25/04/2013:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2004

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SERVIÇOS CONTRAPRESTACIONAIS.

Obedecidos os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, a entidade beneficente de assistência social faz jus à isenção da Cofins, que abrange inclusive a receita oriunda de serviços contraprestacionais relacionados com o seu objeto social.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscitou divergência em relação à necessidade de satisfação dos requisitos do art. 14 do CTN para fazer jus à imunidade do § 7º do art. 95 da Constituição Federal. Visando comprovar as divergências, apresentou, como paradigmas, os Acórdãos nº 9303-001.635 e 9303-001.489, cujas ementas foram integralmente transcritas no recurso.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 1176/1179. As contrarrazões, às fls. 1186/1198.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos, diferentemente do exame de sua admissibilidade, que o recurso especial não deve ser conhecido.

O acórdão recorrido adotou o entendimento de que as entidades com a mesma natureza da contribuinte são isentas da Cofins (ou imunes, para quem entende que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 estaria regulamentando o § 7º do art. 195 da Constituição), para o que bastaria o atendimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, fato que diligência anteriormente realizada reconheceu observados. Vejam:

Do exposto cabe concluir que as entidades de assistência social e as filantrópicas somente são isentas (ou imunes, para quem entende que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 está regulamentando o § 7º do art. 195 da Constituição) da Cofins se atenderem aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Como a recorrente os atende – é o que concluiu a diligência determinada por esta Terceira Câmara, faz jus à isenção e o lançamento é improcedente.

Os acórdãos paradigmas, contudo, consubstanciaram o entendimento de que, ausente a prova de que tais requisitos foram descumpridos, deve-se cancelar o lançamento. Confirmam-se os seguintes parágrafos de cada qual:

Acórdão nº 9303-001.489:

De fato, entendo merecer lograr a decisão do acórdão recorrido, eis que, a meu ver, não basta que a fiscalização simplesmente alegue a violação ao artigo 55, da Lei 8.212/91, sem que, para tanto, traga aos autos as provas cabais que confirmem e propiciem o embasamento necessário à sustentação dessa autuação, conforme determinado no artigo 142 do CTN.

O contribuinte, paralelamente, ao trazer aos autos a sua escrituração em livros revestidos de formalidades que asseguram a sua fidedignidade, bem como, ao colacionar aos autos, às fls. 341, juntamente às suas contrarrazões, certidão que o declara como sendo instituição de utilidade pública federal, publicada no Diário Oficial da União em 8 de novembro de 2007, repisa, ainda mais, a presunção a seu favor. Dessa forma, diante da ausência de provas em contrário, aptas a embasar a autuação, e diante da presunção a favor do contribuinte, que colacionou diversos documentos aos autos que demonstram o seu enquadramento como entidade sem fins lucrativos apta a ser amparada pela imunidade constitucional do parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, entendo ser totalmente improcedente a autuação.

Acórdão nº 9303-01.635:

E, não tendo a fiscalização direcionado a presente autuação no sentido de provar que tais requisitos não foram cumpridos, de forma a constituir provas nos presentes autos que demonstrassem que o estatuto social da entidade não correspondia à sua realidade, a mesma acabou por não consubstanciar elementos aptos a afastar a presunção que existe em favor da entidade, com base no que dispõe seus objetivos institucionais.

Os objetivos institucionais da sociedade em tela, conforme se depreende do seu estatuto social às fls. 5 e 6, consistem, basicamente, em “promover o amparo social da coletividade

brasileira, notadamente das crianças e jovens desamparados, proporcionando-lhes, nos termos da lei, assistência gratuita nas áreas educacional, cultural, hospitalar, médica, ambulatorial, assistencial e filantrópica, por meio de iniciativas de caráter religioso, bem como dar asilo a pessoas do sexo feminino que desejarem segregar-se da sociedade para viver em retiro e, ainda, prestar ajuda pessoal e econômica e financeira a entidades filantrópicas assemelhadas à SOCIEDADE que necessitarem de auxílio”.

Tendo o lançamento in casu se sustentado no simples fato de que a sociedade cobra mensalidade de seus alunos “em troca da prestação de serviços educacionais”, sem que, para tanto, tenha comprovado que haja desvirtuamento dos objetivos institucionais supra mencionados nem produzido provas que atestassem que a ora Recorrida não prestava serviços assistenciais gratuitos, acabou por torna-lo materialmente inválido por não preencher os requisitos previstos no artigo 142 do CTN.

Portanto, não há, pois, dissídio jurisprudencial para fatos que se assemelham, não obstante a matéria de fundo seja a mesma – isenção/imunidade da Cofins. Enquanto no acórdão recorrido entendeu-se que, cumpridos os requisitos, a contribuinte faria jus à isenção, nos paradigmas firmou-se o entendimento de que caberia à fiscalização comprovar o descumprimento dos mesmos requisitos, de modo que, não comprovado, dever-se-ia cancelar a exigência.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza